

24/04/2008

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM EXTRADIÇÃO 1.098-1 REPÚBLICA ITALIANA

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
REQUERENTE(S) : GOVERNO DA ITÁLIA
EXTRADITANDO(A/S) : MAURIZIO COSENTINI OU MAURIZIO
CASENTINO OU MAURIZIO COSENTINO OU
MAURIZIO CASENTINI
ADVOGADO(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA: EXTRADIÇÃO. Pedido deferido. Desistência da execução. Admissibilidade. Revogação do decreto de prisão. Trânsito em julgado do deferimento. Irrelevância. Extinção do processo executório e libertação do extraditando. Questão de ordem resolvida nesse sentido. Precedente. Ainda que haja transitado em julgado acórdão que deferiu pedido de extradição, pode o Estado requerente desistir-lhe da execução, pondo fim ao proceso executório.

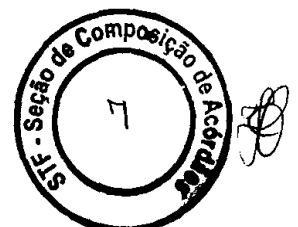
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro GILMAR MENDES, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em resolver a questão de ordem no sentido de homologar a desistência da execução da extradição, e declarar extinto este processo, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor de MAURIZIO CONSENTINI. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra ELLEN GRACIE.

Brasília, 24 de abril de 2008.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



24/04/2008

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM EXTRADIÇÃO 1.098-1 REPÚBLICA ITALIANA

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
REQUERENTE(S) : GOVERNO DA ITÁLIA
EXTRADITANDO(A/S) : MAURIZIO COSENTINI OU MAURIZIO
 CASENTINO OU MAURIZIO COSENTINO OU
 MAURIZIO CASENTINI
ADVOGADO(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. Trata-se de pedido de extradição do nacional italiano MAURIZIO CONSENTINI, e formalizado pelo Governo da Itália, com fundamento em Tratado firmado em 17.10.1989 e promulgado pelo Decreto nº 863, de 09.07.1993.

O Plenário desta Corte, na sessão do último dia 17.03, deferiu, por unanimidade, o pedido:

“EXTRADIÇÃO. Passiva. Tratado entre Brasil e República Italiana. Concordância do extraditando. Necessidade de controle da legalidade do pedido pelo STF. Pedido regular deferido. Concordância do extraditando com o deferimento, não dispensa o controle, que pesa ao Supremo, da legalidade do pedido de extradição”.

Sucedeu que, em 17.04 p.p., veio aos autos o Aviso nº 528-MJ, devidamente instruído com os documentos de fls. 145-148, e de cujo conteúdo tiro: *“Em aditamento ao Aviso nº 1.220, de 25 de julho de 2007, encaminho a Vossa Excelência a inclusa cópia da Nota Verbal recebida da Embaixada da*



Ext 1.098-QO / REPÚBLICA ITALIANA

Itália, por via diplomática, pela qual informa não ter mais o Governo do seu país interesse na extradição do nacional italiano MAURIZIO CONSENTINI” (fls. 144).

Diante da expressa manifestação de desinteresse, pelo Governo requerente, na extradição em epígrafe, posto já deferido o pedido, submeto tal incidente a apreciação desta Corte.

É o breve relatório.

Ext 1.098-QO / REPÚBLICA ITALIANA**V O T O**

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator): 1. Embora já deferido o pedido, trago a apreciação do Plenário questão suscitada nos autos desta extradição, por meio da Nota Verbal de fls. 146, do seguinte teor:

“A Embaixada da Itália apresenta os seus melhores cumprimentos ao Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e tem a honra referir-se à prisão preventiva para extradição do cidadão italiano **Maurizio Consentini**, nascido em Roma (Itália) aos 27 de setembro de 1959.

O citado cidadão italiano foi detido no Brasil para fins de extradição em 16 de julho de 2007, a pedido das Autoridades de Justiça italianas (ext 1098), e teve a extradição concedida pelo Supremo Tribunal Federal em 17 de março de 2008.

Entretanto, o Ministério da Justiça italiana, com uma comunicação enviada a esta Embaixada em 21 de março de 2008 (em anexo) determinou o imediato recolhimento do pedido de extradição.

Solicita-se, portanto, que sejam tomadas todas as providências cabíveis informando o Supremo Tribunal Federal da desistência do Governo da Itália na extradição acima.

A Embaixada da Itália, permanecendo no aguardo de ser informada sobre o êxito e sobre as providências tomadas em decorrência do presente pedido, vale-se do ensejo para renovar ao ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil os protestos da sua mais elevada estima e consideração” (fls. 146).

Segundo o documento de fls. 147-148, que instrui a Nota Verbal de fls. 146: “*La Procura della Repubblica di Roma ha comunicato che tale provvedimento restrittivo è stato ora revocato*”. Ou seja, com a revogação do mandado de prisão expedido contra Maurizio Consentini, por autoridade

Ext 1.098-QO / REPÚBLICA ITALIANA

competente, no Estado requerente, já não subsiste a hipótese que autorizou a concessão da extradição, nos termos do inc. II do art. 78 da Lei nº 6.815/80.

É firme a jurisprudência da Corte, no sentido de ser *“lícito, ao Estado estrangeiro, desistir da execução da ordem extradicional, independentemente da existência, ou não, do trânsito em julgado da decisão plenária proferida pelo Supremo Tribunal Federal”* (**EXT-QO nº 804**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 27.09.2002).

Tiro do voto de S. Exa.:

“A desistência da ação de extradição passiva tem sido admitida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, por mais de uma vez - seja mediante decisão colegiada (**Ext 416-E.U.A.**, Rel. Min. OSCAR CORRÊA, DJ de 14/09/84 - **Ext 460-Itália**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ de 04/11/88 - **RTJ 127/379**, Rel. Min. MOREIRA ALVES), seja, ainda, mediante decisão singular, proferida pelo próprio Relator da causa (**Ext 464-Alemanha**, Rel. Min. DJACI FALCÃO - **Ext 502-Portugal**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **Ext 676-Itália**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) -, reconheceu viável, em sede extradicional, a incidência dessa causa particular de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Nem se diga que o deferimento do pedido extradicional - já ocorrido na espécie - qualificar-se-ia como obstáculo formal à homologação da desistência ora manifestada pelo Estado requerente.

É que - consoante já proclamou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação de questão de ordem suscitada na Ext 691, Rel. Min. MARCO AURÉLIO -, revela-se lícito, a esta Corte, homologar o pedido de desistência da execução concernente ao ato decisório que deferiu o pedido extradicional, independentemente da ocorrência, ou não, do seu trânsito em julgado”.

2. Assim, proponho, com apoio na Nota Verbal de fls. 146, resolver a questão de ordem, no sentido de homologar a desistência da execução da

Ext 1.098-QO / REPÚBLICA ITALIANA

extradição, e declarar extinto este processo, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor de MAURIZIO CONSENTINI.



Ministro CEZAR PELUSO
Relator

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

QUEST. ORD. EM EXTRADIÇÃO 1.098-1

PROCED.: REPÚBLICA ITALIANA

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

REQTE.(S): GOVERNO DA ITÁLIA

EXTDO.(A/S): MAURIZIO COSENTINI OU MAURIZIO CASENTINO OU MAURIZIO

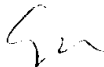
COSENTINO OU MAURIZIO CASENTINI

ADV.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, resolveu a questão de ordem no sentido de homologar a desistência da execução da extradição, e declarar extinto este processo, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor de Maurizio Consentini. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 24.04.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário